



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042680-80.2024.8.26.0506, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante NAIARA CRISTINA ARRUDA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1042680-80.2024.8.26.0506

Apelante: Naiara Cristina Arruda de Souza

Apelada: Facta Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: Cravinhos

Voto n. 10.128

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REVISIONAL DE READEQUAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Cédula de crédito bancário. Encargos que não ultrapassam os limites da Instrução Normativa INSS/Press vigente à época da contratação. Instrução normativa do INSS impõe limitação de juros, não do Custo Efetivo Total – CET. Não comprovada a abusividade da taxa de juros. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de ação revisional c.c. obrigação de fazer proposta por Naiara Cristina Arruda de Souza em face de Facta Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, na qual alega que realizou

em abril de 2024 contrato de empréstimo consignado (proposta nº 76013982) com o banco, e que os juros praticados são abusivos. Requereu a declaração da abusividade dos juros, bem como a determinação de redução da taxa de juros praticados e restituição dos valores adimplidos a maior.

Sobreveio a r. sentença de fls. 144/147, que julgou improcedente a ação, com o seguinte dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação e resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios devidos ao advogado da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, haja vista que o valor da causa representa montante sensivelmente baixo, de modo que a remuneração pelos trabalhos do advogado se mostraria excessivamente reduzida (art. 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil), observada a suspensão de exigibilidade das verbas em razão da gratuidade judiciária concedida à autora (art. 98, §3º, do Código de Processo Civil)."

Apela a requerente, às fls. 150/163, alegando abusividade na taxa de juros praticada. Pugna

pela reforma da sentença para procedência total da ação.

Recurso tempestivo e isento de preparo devido à concessão da gratuidade judiciária (fl. 85).

Contrarrrazões de apelação às fls. 167/171, requerendo a manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o breve relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

O recurso não merece provimento.

De início, de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Cinge-se a controvérsia em torno da regularidade da contratação no que se refere à taxa de juros praticada.

Alega a apelante, em síntese, que

celebrou com a apelada contrato de empréstimo consignado. Sustenta, outrossim, que a apelada estipulou taxa de juros em desconformidade com o art. 13 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, alterada pela Instrução Normativa nº 152 INSS/PRES, de 24 de agosto de 2023.

Pois bem. Inicialmente, observo que, no título em discussão, pactuado em 05.04.2024, a apelante tinha conhecimento das regras contratuais expressas no instrumento de fls. 110/120, para as quais aderiu de forma voluntária, sem que houvesse demonstração de qualquer vício de consentimento.

Nesse ponto, impõe-se reconhecer que a instituição financeira apelada cumpriu integralmente o disposto no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Já no que concerne às taxas de juros aplicadas ao contrato firmado entre as partes, aplica-se o disposto na Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Isso porque nas operações do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as limitações do Decreto n.º 22.626/1933 (Lei da Usura).

Além disso, a questão restou dirimida com a Súmula n.º 539 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que consolidou entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, desde que expressamente pactuada.

Não obstante, embora o Código de Defesa do Consumidor se aplique ao presente caso, a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não representa abusividade, sendo necessária a comprovação do abuso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, submetido a regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula nº 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade; c) inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406, do CC/2002, e d) admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1797764/DF, RELATOR Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, j. 27/09/2021).

Nesse ponto, embora seja possível a limitação dos juros remuneratórios nos contratos de

empréstimo consignado, nos limites impostos pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, é necessária a comprovação de que os encargos tenham ultrapassado os parâmetros estipulados na Instrução Normativa.

Ademais, consta no referido contrato que a taxa de juros mensal e a taxa de juros anual pactuados são de 1,72% e 22,71%, respectivamente, e que, considerando o custo efetivo total, a taxa passa a ser de 1,81% ao mês e 24,45% ao ano.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 28, de 16.5.2008, publicada no DOU de 19.05.2008, que estabelece “critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social”, prescreve, em seu art. 13, as diversas alterações ocorridas:

Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art.56 desta Instrução Normativa:

I - o número de prestações não poderá exceder a sessenta parcelas mensais e sucessivas; (alterado pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 80, de 14 de agosto de 2015)

I - o número de prestações não poderá exceder a 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas; (alterado pela Instrução Normativa nº 106 /PRES/INSS, de 18 de março de 2020)

I - o número de prestações não poderá exceder a 84 (oitenta e quatro) parcelas

mensais e sucessivas;

II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,5%(dois inteiros e meio por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; (alterado pela Instrução Normativa nº 92 /PRES/INSS, de 28 de dezembro de 2017)

II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito centésimos por cento (2,08%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; (alterado pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 80, de 14 de agosto de 2015)

II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois vírgula quatorze por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; (alterado pela Instrução Normativa nº 92 /PRES/INSS, de 28 de dezembro de 2017)

II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito centésimos por cento (2,08%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; (alterado pela Instrução Normativa nº 106 /PRES/INSS, de 18 de março de 2020)

II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; (alterado pela Instrução Normativa nº 125 /PRES/INSS, de 09 de dezembro de 2021).

Nessa quadra, forçoso reconhecer que a taxa de juros aplicada ao contrato analisado, a saber, 1,72% ao mês, respeita os limites previstos na legislação aplicável ao caso em análise.

Não se desconhece que o custo efetivo total da operação corresponde ao somatório de todos os encargos e despesas envolvidos na contratação.

Verifico, no entanto, que a instrução normativa do INSS impõe limitação de juros, não do Custo Efetivo Total – CET.

Ademais, a expressão “Custo Efetivo” não se confunde com o “Custo Efetivo Total”.

Isso porque a Resolução nº 3.517, de 06.12.2007, do Banco Central dispõe que o Custo Efetivo Total (CET) é composto não somente pelos juros remuneratórios, mas também por tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente:

Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas físicas, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução.

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

Portanto, tendo em vista a distinção entre CET e juros remuneratórios, deve-se concluir que o limite de juros de 1,80% ao mês, previsto na legislação em vigor à época, foi observado.

Assim, ausente a comprovação da abusividade, são válidas as taxas de juros pactuadas no contrato firmado entre as partes.

Neste sentido, o E. Tribunal de

Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AÇÃO REVISIONAL IMPROCEDÊNCIA INCONFORMISMO DO AUTOR REJEIÇÃO 1. Preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade afastada Apelante que impugnou satisfatoriamente o conteúdo da r. sentença 2. Caracterizada a relação de consumo Admite-se a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e a abusividade (Tema 27, STJ) Taxa de juros que à época da contratação não poderia exceder o patamar de 2,14% ao mês, o que foi observado Limite legal não ultrapassado. Inteligência do artigo 13, inc. II, da Instrução Normativa 28/2008 do INSS 3. Abusividade não praticada. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (Apelação Cível 1030321-29.2022.8.26.0196; Relator: Desembargador Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma I; Data do Julgamento: 29.08.2024).

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Acolhimento da preliminar de inovação recursal quanto ao pedido de indenização por dano moral. Preliminares de ausência de dialeticidade recursal e inépcia recursal afastadas. Mérito. Art. 13, II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com a redação dada pela Instrução Normativa nº 106/2020. Limite da taxa de juros remuneratórios em 1,80% ao mês que não se confunde com CET, pois este é definido pela Resolução nº 3517/2007 do Banco Central e abrange outras verbas. Limite normativo não violado no caso. Ação improcedente. Recurso desprovido na parte conhecida (Apelação Cível 1030100-12.2023.8.26.0196; Relator: Desembargador Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma II; Data do Julgamento: 29.08.2024).

Por fim, os honorários advocatícios foram fixados na origem, por equidade, em R\$1.000,00.

Nesse contexto, diante do decidido, considerando as particularidades do caso, o valor atualizado da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância

da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, reputo adequada a majoração dos honorários para R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Nestes moldes, nego provimento ao recurso.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator